



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000–Tremembé-SP - Fone: (12) 3607.1000– FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 339, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, no Município da Estância Turística de Tremembé e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, que se responsabilizará, por intermédio da Vigilância Sanitária, por regular e executar inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, produzidos no Município de Tremembé, conforme dispõe esta Lei.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei e em consonância com a Legislação Federal e/ou Estadual vigentes.

ARTIGO 3º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;
- II- o pescado e seus derivados;
- III- o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel, cera de abelha e seus derivados.

ARTIGO 4º - A fiscalização será realizada com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
- II- nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;
- V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI - nos apiários e entrepostos de mel, cera de abelhas e derivados;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000–Tremembé-SP - Fone: (12) 3607.1000– FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 5º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados.

ARTIGO 6º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, concomitantemente com a Secretaria Municipal de Saúde:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO-A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal, Estadual e legislação sanitária em vigor.

ARTIGO 7º - É proibido o funcionamento no Município, de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

ARTIGO 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, conjuntamente com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ficam incumbidas da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, devendo coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

ARTIGO 9º - Não será exigida área climatizada para desossa em açougues e casa de carnes.

ARTIGO 10 - Os proprietários dos locais constantes no artigo 5º desta Lei ficam obrigados a recolher junto ao Município as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como as multas eventualmente impostas aos infratores, as quais integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.

ARTIGO 11 - As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3. 452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000–Tremembé-SP - Fone: (12) 3607.1000– FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

- I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa de 30 (trinta) UFESPs ou até 10 (dez) vezes este valor, nos casos de reincidência ou em que tiver agido com dolo ou má-fé;
- III - apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico sanitárias adequadas;
- IV - interdição do estabelecimento.

ARTIGO 12 - As penalidades impostas serão recorríveis, mediante recurso que deverá ser interposto por petição dirigida ao Chefe do Executivo e entregues no Protocolo Geral, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação por escrito.

ARTIGO 13 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município da Estância Turística de Tremembé, para o alcance dos fins destinados, podendo emitir o “Selo de Inspeção Municipal”.

ARTIGO 14 - A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico e permanente, segundo as necessidades do serviço.

ARTIGO 15 - A presente Lei será regulamentada por meio de Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

ARTIGO 16 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos próprios constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 17- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 19 de fevereiro de 2019.


MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 19 de fevereiro de 2019.


JOSÉ MARCIO ARAUJO GUIMARÃES
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito